



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005287-69.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante CLARICE RIBEIRO TAMARINDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1005287-69.2024.8.26.0297

APELANTE: Clarice Ribeiro Tamarindo

APELADA: Master Prev Clube de Benefícios (revel)

COMARCA: Jales – 2ª Vara

Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Legitimidade passiva do banco reconhecida. Ausência de provas da contratação. Lançamentos indevidos. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Condenação da empresa ré em honorários sucumbenciais arbitrados em R\$2.000,00. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.743

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. O magistrado, Doutor Marcelo Bonavolonta, reconheceu a inexistência da relação jurídica entre as partes. Afastou a indenização por danos morais apontando a ocorrência de mero dissabor. Declarou a inexigibilidade da dívida. Condenou à Ré, a título de repetição do indébito, à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, devendo ser atualizados monetariamente pela Tabela prática deste Tribunal de Justiça a partir de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada parte, bem como fixou honorários advocatícios em favor de cada parte em 15% sobre o valor corrigido da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela a Autora requerendo a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, bem como a condenação da Ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e não respondido.

É o relatório.

Clarice Ribeiro Tamarindo diz ter sido surpreendida com lançamentos mensais de R\$ 77,86, intitulados como “Contribuição Master Prev – 0800.202.0125” descontados de seu benefício previdenciário a partir do mês de fevereiro de 2024. Informa que ajuizou esta ação requerendo a devolução do valor indevidamente debitado de benefício previdenciário e indenização por danos morais, por desconhecer a contratação.

No caso, a discussão se restringe à majoração de dano moral, bem como a condenação aos honorários sucumbenciais.

Configurou-se o dano moral, eis que presente a sensação de insegurança e de injustiça diante de desconto indevido na conta bancária onde a parte recebe parcos benefícios previdenciários, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo “um bom negócio”, desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos.

Portanto, o valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros, mostra-se adequado o montante de R\$ 5.000,00.

Outrossim, coerente a insurgência da autora em relação a verba sucumbencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ante o decaimento mínimo da Autora, deverá a ré arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da Autora.

Pedro Baccarat

Relator